



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.881 - SP (2009/0182717-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RITA DE CÁSSIA DE CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : I DA L

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTIGO 214, COMBINADO COM OS ARTIGOS 224, ALÍNEA "A", E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. EXAME NÃO REALIZADO ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O indeferimento do pleito de produção de prova pericial não se confunde com a impossibilidade de sua realização.

2. Na hipótese dos autos, é preciso destacar que em momento algum houve o indeferimento da perícia pretendida pela defesa, a qual somente não foi realizada ante a não localização da vítima.

3. Não tendo o patrono do paciente indicado meios para se encontrar a vítima, nem requerido ao Juízo providências no sentido de fazê-lo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em violação ao princípio do contraditório.

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. APONTADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A alegada fragilidade do conjunto probatório, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, na angusta via do *writ*, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.881 - SP (2009/0182717-7) (f)

IMPETRANTE : RITA DE CÁSSIA DE CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : I DA L

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de I DA L, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao apreciar a Apelação n. 990.09.018614-3, negou provimento ao recurso, afastando a alegação de cerceamento de defesa e mantendo a condenação do paciente nos autos da Ação Penal n. 101/99, em trâmite perante a Vara Criminal da comarca de Franco da Rocha.

Noticiam os autos que o paciente foi inicialmente condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, por infração ao artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea "a", ambos do Código Penal, tendo o processo sido anulado em face da ausência de intimação pessoal do defensor dativo para os atos do processo, determinando-se, na ocasião, a juntada aos autos da defesa preliminar, e a oitiva das testemunhas arroladas pelo patrono do paciente, o que foi cumprido.

Sobreveio, então, nova sentença condenatória, impondo ao paciente a pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela suposta prática do delito previsto no artigo 214, combinado com os artigos 224, alínea "a", e 226, inciso II, todos do Código Penal, a qual restou mantida pela Corte de origem por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Sustenta a impetrante a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto o pedido de realização de novo exame psicológico na vítima foi considerado precluso pela magistrada responsável pelo feito, uma vez que o acusado não teria fornecido o endereço da suposta ofendida.

Defende a inexistência de provas seguras e concretas para fundamentar o édito repressivo, tendo o paciente sido condenado com base apenas nos depoimentos das testemunhas de acusação e em laudos contraditórios constantes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

Requer a concessão da ordem para que a ação penal em tela seja anulada, absolvendo-se o paciente com base no artigo 386, inciso V ou VII do Código de Processo Penal. Alternativamente, pleiteia a anulação do feito desde o início, com o consequente julgamento por esta Corte Superior de Justiça.

Prestadas as informações (fls. 129/130), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 152/157, manifestou-se pela denegação da ordem, concedendo-se *habeas corpus* de ofício para que a pena-base seja fixada no mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.881 - SP (2009/0182717-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal em tela ante o apontado cerceamento do direito de defesa, bem como a absolvição do paciente, em face da alegada ausência de provas para sua condenação.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar atentado violento ao pudor contra sua enteada, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

*"Consta do incluso inquérito policial que no dia 01 de dezembro de 1998, em horário indeterminado, no interior da residência situada na Rua Joaquim Dias Filho nº 20, Parque Paulista, Franco da Rocha, o indiciado **IDA L**, qualificado a fls. 51, mediante violência presumida e grave ameaça, constrangeu MAINARA DA SILVA BOTOLOZZO, com 06 anos de idade, a permitir que com ela praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal.*

Segundo se apurou, o indiciado, padrasto da vítima, na data dos fatos, no momento de dar banho na criança, enfiou o dedo em sua vagina. E, sendo avistado pelo irmão da ofendida, determinou a ambos que não contassem nada a ninguém, caso contrário apanhariam." (fl. 21).

Após a instrução, sobreveio sentença na qual o paciente restou condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, por infração ao artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea "a", ambos do Código Penal (fls. 64/67).

Irresignada, a defesa apelou, tendo o processo sido anulado em face da ausência de intimação pessoal do defensor dativo para os atos do processo, determinando-se, na ocasião, a juntada aos autos da defesa preliminar, e a oitiva das testemunhas arroladas pelo patrono do paciente (fls. 80/85).

Depois da inquirição da testemunha indicada pelo advogado do paciente, este, em alegações finais, requereu a conversão do julgamento em diligência para que fosse realizado novo exame psicológico na vítima, tendo a prova sido declarada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusa *"uma vez que a defesa não forneceu os meios necessários para a localização da vítima"* (fl. 97).

Em seguida, foi prolatada nova sentença condenatória, impondo ao paciente a pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela suposta prática do delito previsto no artigo 214, combinado com os artigos 224, alínea "a", e 226, inciso II, todos do Código Penal, a qual restou mantida pela Corte de origem por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Pois bem. No que se refere ao indigitado cerceamento do direito de defesa pela não implementação da perícia requerida pelo patrono do paciente, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Inicialmente, é preciso destacar que, em momento algum, houve o indeferimento do exame pretendido.

Ao contrário, consoante consignado na sentença condenatória, *"o julgamento foi convertido em diligência para o atendimento integral do pleito formulado pela defesa"*, sendo que *"designada data para a perícia junto ao IMESC (fls. 220), o exame não foi realizado em razão da não localização da vítima, nos termos da certidão de fls. 233"* (fl. 13).

Instada a se manifestar sobre o paradeiro da ofendida, a defesa limitou-se a insistir na implementação do exame (fl. 96), motivo pelo qual a magistrada responsável pelo feito declarou *"preclusa a prova pericial uma vez que a Defesa não forneceu os meios necessários para localização da vítima"* (fl. 97).

Assim, não tendo o patrono do paciente indicado meios para se encontrar a vítima, nem requerido ao Juízo providências no sentido de fazê-lo, não há que se falar em cerceamento de defesa e em violação ao princípio do contraditório.

Correta, portanto, a Corte de origem, que assim se pronunciou quanto ao tema:

"Não houve cerceamento de defesa diante da decisão que declarou preclusa a prova requerida pela Defesa. À fl. 217/verso o Magistrado a quo expressamente se manifestou pela desnecessidade da prova por ela requerida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, que a vítima fosse submetida a uma segunda avaliação psicológica, pois não via incongruência entre o laudo constante dos autos e o exame de corpo de delito. Atendeu ao pleito do Defensor apenas para se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, visto que por decisão desta mesma Câmara Criminal o feito já foi anulado uma vez (cf. Acórdão de fls. 165/170), mas sem sucesso. Ocorre que, por se tratar de prova requerida pela Defesa caberia a ela o ônus de viabilizar sua realização, fornecendo endereço para localização da vítima, pois, como se viu, não se trata de prova do Juízo, considerada por ele como essencial para a busca da verdade real." (fl. 118).

Por outro lado, quanto à aventada inexistência de provas concretas e seguras a fundamentar a condenação do paciente, melhor sorte não socorre a impetrante.

In casu, constata-se que a magistrada de origem, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo nos laudos periciais, nas declarações da vítima e das testemunhas de acusação, conforme se depreende do seguinte excerto:

"Ouvido apenas em juízo, porquanto não foi localizado na fase policial, I da L negou os fatos que lhe foram imputados. Disse acreditar que tenham inventado essa história, a fim de prejudicá-lo, por ter desferido golpes de faca contra a mãe da ofendida em janeiro de 1998 (fls. 64/65).

Contudo, a versão apresentada pelo acusado foi cabalmente refutada pelas demais provas produzidas. Assim vejamos.

Com efeito, nas três oportunidades em que foi ouvida, quais sejam, na delegacia de polícia (fls. 21/22), em juízo (fls. 90) e perante a psicóloga (fls. 122/123), a vítima Mainara da Silva Bortolozzo confirmou que o réu colocou a mão em sua genitália.

Neste ponto, insta salientar que em crimes de natureza sexual, em regra praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, se coerente e em harmonia com as demais provas constantes dos autos, é suficiente para embasar o decreto condenatório.

(...)

No caso vertente, a palavra da vítima foi corroborada pelo conjunto probatório.

De fato, o irmão da ofendida, Edipo Vieira da Silva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bortolozzo, confirmou que era comum o acusado dar banho em Mainara, bem como afirmou que, certa feita, viu I acariciando a menina e passando a mão na vagina dela. Na ocasião, Mainara estava nua, sobre uma cama. Ao perceber sua presença, o acusado disse-lhes que caso contassem o que havia ocorrido, apanhariam (fls. 95).

Outrossim, o pai e a madrastra de Mainara e Edipo, respectivamente, Adolfo Degaspere Bortolozzo e Aparecia Oliveira S. D. Bortolozzo, aduziram que a menina contou-lhes que o acusado colocou o dedo em sua vagina, bem como que Edipo confirmou o relato da irmã (fls. 91 e 93).

*Não bastasse, a Psicóloga que subscreveu o laudo de fls. 122/123 concluiu que **'existem evidências irrefutáveis quanto ao fato de Mainara ter sofrido atos libidinosos'**. Neste diapasão, a profissional consignou que observou **'na verbalização da criança e de seu irmão ameaças, intimidações, até mesmo o tipo de premiação normalmente verificada para que a criança faça silêncio a respeito da violência a que está sendo submetida. Essas características são bastante comuns em caso de vitimização sexual'**. Acrescentou que observou que Mainara **'apresenta alguns problemas de comportamento que podem e normalmente estão associados aos casos de abuso, ou seja, dificuldade de aprendizagem, de atenção concentrada, erotização precoce'**.*

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa, limitaram-se a afirmar que não presenciaram o réu dando banho da criança. No mais, teceram considerações acerca da conduta social do acusado.

Infere-se do exposto que se formou nos autos conjunto probatório robusto, o qual demonstra, de forma segura, que o réu efetivamente perpetró o delito narrado na peça inaugural." (fls. 13/16).

Além disso, observa-se que Tribunal a quo consignou, entre outros fundamentos, que:

"Narra a inicial acusatória que mediante violência presumida e grave ameaça, o ora apelante I DA L, constrangia sua enteada Mainara da Silva, com apenas 6 (seis) anos de idade a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistente em enfiar o dedo em sua vagina no momento que dava banho na infante, fato que teria sido presenciado pelo irmão da vítima.

Com a morte da genitora de Mainara, esta passou a residir com seu pai biológico, Adolfo Degaspere. Sua então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companheira, Cristina Aparecida, ao dar banho na criança, percebeu alterações em sua genitália, motivo pelo qual inquirindo-a, recebeu a resposta de que seu padrasto, I, quando lhe banhava, introduzia o dedo em sua vagina, e que tal fato foi presenciado por seu irmão Édipo (cf. fls. 25/verso e 93/94).

Ciente de tal fato, Adolfo comunicou o ocorrido às autoridades policiais, elaborando Boletim de Ocorrência e submetendo a menor a exames periciais.

O Exame de Conjunção Carnal de fl. 12/verso concluiu que a examinada 'não apresenta sinais compatíveis com conjunção carnal ou outros atos libidinosos, já que estes, se ocorreram, não deixaram vestígios'.

No entanto, como se sabe, muitos atos libidinosos não podem ser constatados pericialmente, como por exemplo a manipulação do órgão genital da infante sem romper-lhe o hímen ou provocar-lhe lesões.

Daí por que, não se pode dizer que tal exame seja 'incompatível' ou 'conflitante' com o laudo psicológico realizado às 122/123, que concluiu que 'Frente aos relatos, do ponto de vista psicológico, concluímos que existem evidências irrefutáveis quanto ao fato de Mainara haver sofrido atos libidinosos.

Observamos na verbalização da criança e de seu irmão ameaças, intimidações, até mesmo o tipo de premiação normalmente verificada para que a criança faça silêncio a respeito da violência a que está sendo submetida. Essas características são bastante comuns em casos de vitimização sexual'.

No entanto, como se viu, mesmo que desprezada tal prova, o restante do conjunto probatório é desfavorável ao réu, sendo a condenação desfecho inevitável.

Em todas as vezes que ouvida a menor relatou o mesmo fato, que seu padrasto I, ao dar-lhe banho, introduzia o dedo em sua vagina, proibindo-a de contar tal fato a outras pessoas, e que certa vez a tal conduta foi presenciada por seu irmão, Édipo (cf. fls. 22 e 90). Tal relato foi reiterado durante o exame psicossocial.

Édipo, tanto na Polícia (cf. fl. 26/verso) quanto em Juízo (cf. fl. 95), confirma que certa vez presenciou I passando a mão na vagina de Mainara, e que surpreendido disse para que não contasse o fato a alguém, caso contrário iria apanhar'.

Adolfo e Cristina reproduzem o relato da menor, e não há nos autos indícios de que o fazem levianamente, em busca de interesses escusos.

Diante de tal quadro probatório a negativa do réu restou isolada nos autos, visto que as testemunhas de defesa ouvidas nada presenciaram.

A condenação, como se viu, era mesmo de rigor. A r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, bem fundamentada, é de ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui incorporados como razão de decidir." (fls. 119/121).

Da análise da fundamentação colacionada, verifica-se que a sentença condenatória afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, condenando o paciente pela prática do delito de atentado violento ao pudor com base em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria, o que restou confirmado pelo acórdão objurgado.

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido nos autos, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, em que a sentença apresentou fundamentação suficiente à condenação pela prática do referido crime, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO. (...) 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. VIA APROPRIADA. 3. WRIT EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

(...)

2. O argumento relativo à falta de provas demanda análise mais acurada da condenação imposta ao paciente pelo Juízo a quo e confirmada pelo Tribunal de origem, além de buscar o acolhimento da tese da absolvição, razão pela qual necessita de uma análise do conjunto fático-probatório própria da revisão criminal.

3. Ordem em parte conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 110.387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. (...) NÃO CABIMENTO.

1. O pleito de absolvição não pode ser atendido por demandar, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do writ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

(...)

5. Ordem denegada.

(HC 198.977/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 01/06/2011)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE COAUTORIA. PEDIDO DE SOLTURA. PROVAS INSUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou que as provas produzidas nos autos atestam a autoria e a materialidade do delito, bem como a coautoria, tendo ratificado as razões consignadas no bojo da sentença condenatória.

II. A análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição do réu e do afastamento do concurso de agentes demandaria a análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

III. É sabido que a via estreita do writ é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII), sendo que nenhuma dessas hipóteses restou prontamente evidenciada, razão pela qual a impetração não merece ser conhecida, mantendo-se a custódia do paciente.

IV. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

(HC 196.103/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011)

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente a sua condenação, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Finalmente, tem-se que não assiste razão ao Ministério Público Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no tocante à necessidade de concessão do *writ* de ofício para que a pena-base imposta ao paciente seja reduzida ao mínimo legal.

Isso porque das folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 50/52 e 99/100), não é possível verificar a data do trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente pela suposta prática do delito de lesões corporais contra mãe da vítima, crime que, de acordo com a referida documentação, teria sido praticado em 14.1.1998, antes, portanto, do ilícito apurado na ação penal em tela, que teria sido cometido em 01.12.1998.

Muito embora a Corte de origem tenha afirmado que o trânsito em julgado da condenação pelo crime de lesões corporais ocorreu após a prática do atentado violento ao pudor objeto do *mandamus* em exame (fl. 122), o certo é que a prova documental que instrui o *writ* em apreço não se mostra suficiente para que se analise se as instâncias ordinárias levaram ou não em consideração ação penal ainda em andamento para elevar a reprimenda-base imposta ao paciente, o que impede a concessão da ordem de ofício, quanto ao ponto.

Ademais, vale destacar que a sanção imposta ao paciente sequer foi objeto de impugnação no *habeas corpus* em análise, o que reforça a inexistência de flagrante ilegalidade a ser reparada por este Sodalício.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0182717-7

HC 147.881 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10199 3870513 990090186143

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RITA DE CÁSSIA DE CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : I DA L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.